

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO
DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –
FUNEAS-PR**

Ref.: Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025

**UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE
PARANAGUÁ – UMAMP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº
80.295.587/0001-42, com sede à Rua Pe. José Roberto de Souza Alvim, n.º
464, Parque São João, Paranaguá/PR, CEP 83212-020, neste ato representado
por seu presidente **MARIO EBRES DOS SANTOS**, brasileiro, casado,
comerciante, CPF nº 08852145877, RG nº 17550758 com endereço em
Paranaguá/PR, vem tempestivamente, por sua advogada que ao final
subscreve, perante Vossa Senhoria apresentar,

IMPUGNAÇÃO

referente ao processo supracitado, com base na Lei 14.133/2021, nos termos
do Decreto Federal nº 11.878/2024 em seu art. 16 e art. 37, inc. XXI, da
Constituição Federal, e demais disposições legais aplicáveis, o que faz com
base nas razões de fato e direito doravante expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que a presente Impugnação ao
Edital é tempestiva, consoante item 7.1.1. do Edital, conforme redação abaixo:

R. Benjamin Constant, 346 - Centro Histórico, Paranaguá - PR, 83203-190 Telefone: (41)
3425-5579



“O interessado terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes, para protocolar o pedido da forma prevista neste item.”

Logo, considerando que a sessão pública para análise das propostas restou fixada para o dia 30/07/2025, e sendo a presente protocolada antes do seu termo final, resta demonstrada a tempestividade, em perfeito atendimento à todas as previsões contidas no Edital.

II. **SINTESE DA DEMANDA**

A parte peticionária, como representante da sociedade civil organizada na cidade de Paranaguá-PR, fortes no seu objetivo de defesa dos direitos sociais, legitima-se para impugnar o Edital de Credenciamento nº 09/2025, o qual versa sobre a contratação de empresas para prestação de serviços médicos ao Hospital Regional do Litoral – HRL.

Historicamente, os credenciamentos promovidos pela FUNEAS-PR foram fundamentais para suprir deficiências estruturais do HRL, cujos quadros próprios não comportam a totalidade da demanda populacional.

Entretanto, ao se analisar o Termo de Referência do Edital 09/2025, em cotejo com os editais nº 07/2022 e nº 03/2023, verifica-se significativa supressão de especialidades médicas e redução de profissionais essenciais à manutenção do atendimento à população.

III. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

a. **REDUÇÃO NO NÚMERO DE PROFISSIONAIS NO ATENDIMENTO NOTURNO**

A impugnação está relacionada as alterações nos Lotes indicados abaixo:

R. Benjamin Constant, 346 - Centro Histórico, Paranaguá - PR, 83203-190 Telefone: (41) 3425-5579

- *Lote 04 – Cirurgia Geral, Noturno correspondente a 3 (três) profissionais de plantão (Edital 07/2022) x Noturno correspondente a 2 (dois) profissionais (Edital 09/2025);*
- *Lote 07 – Clínica Geral (Pronto Socorro), Noturno correspondente a 2 profissionais (Edital 07/2022) x Noturno correspondente a 1 (um) profissional (Edital 09/2025);*
- *Lote 15 – Neurologia, Noturno correspondente a 1 (um) profissional (Edital 03/2023, lote 02) x **Noturno sem previsão de profissional** (Edital 09/2025)*

O Edital de Credenciamento deve se guiar pelas regras gerais da Lei de Licitação (art. 7º, da Lei 11.878/24), respeitando e observando seus princípios, sob pena de inconstitucionalidade, ilegalidade e, até mesmo, improbidade administrativa.

Em respeito ao princípio da motivação (Art. 50, da Lei 9.784/99), **a decisão de suprimir ou reduzir serviços de saúde pública deve ser clara, específica e baseada em razões legítimas de interesse público.** Mesmo aqueles com liberdade de escolha da administração pública, devem ser justificados com razões de fato e de direito que os fundamentem.

A supressão do número de profissionais dispostos nos Lotes acima, para atendimento noturno, portanto, só seria legítima se comprovadamente não trouxesse prejuízos à população e, idealmente, se gerasse benefícios maiores para a coletividade, em respeito ao princípio do interesse público.

A decisão de reduzir um serviço de saúde, em comparação à um credenciamento já estabelecido para o HRL, deveria ser baseada em critérios técnicos e objetivos, levando em conta a necessidade da população, a disponibilidade de recursos e o impacto na saúde pública. Ao contrário do que se verifica no Termo de Referência integrado ao Edital nº 09/2025, **não há qualquer estudo técnico preliminar (exigência prevista no art. 6º, XX da Lei 14.133/21) ou justificativa para tal redução.**

Em contraste à retirada destas especialidades médicas, houve um aumento do valor máximo estimado para pagamento dos serviços médicos no



Edital nº 09/2025, evidenciando assim um paradoxo entre o **crescimento do orçamento e a redução da cobertura assistencial efetiva.**

Logo, não há indicativo de ganho de economicidade com a supressão de serviços e profissionais.

Tal supressão arbitrária, e sem estudo prévio, prejudica diretamente a população de Paranaguá que depende de serviços públicos de saúde, razão pela qual, o edital, em tais restrições, é nulo de pleno direito, **por não observar os preceitos básicos do direito administrativo vigente e prejudicar diretamente a qualidade dos serviços de saúde pública oferecidos.**

Além da violação às regras da Lei de Licitações, o edital também viola a Constituição Federal, em seu artigo 196, que estabelece que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado".

Ao contrário, a redução de escopo e disponibilidade de profissionais médicos em horário noturno fragiliza a assistência à saúde e ainda mantém os valores estimados, o que contraria o princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, resta comprometida a legalidade do Edital nesse ponto.

b. RETIRADA DA ESPECIALIDADE DE ULTRASSONOGRAFIA COM DOPPLER

Os serviços especializados de Ultrassonografia foram totalmente retirados dos Lotes previstos para credenciamento no Edital nº 09/2025.

Ou seja: **A POPULAÇÃO DE PARANAGUÁ NÃO TERÁ MAIS ACESSO À ULTRASSONOGRAFIA DOPPLER**, que é diariamente utilizada.

Apesar de a FUNEAS-PR ter publicado o Edital de Credenciamento nº 02/2025, prevendo em um dos lotes a realização de serviços de Ultrassonografia, observa-se que não houve a devida contemplação da especialidade de Ultrassonografia com Doppler.

R. Benjamin Constant, 346 - Centro Histórico, Paranaguá - PR, 83203-190 Telefone: (41) 3425-5579

Cumpre destacar que, no Termo de Referência constante do Edital nº 07/2022, havia previsão de credenciamento específico para a referida especialidade, com **alocação em lote próprio (Lote 17)**, compreendendo **744 horas mensais para Ultrassonografia Geral e Obstétrica** e **372 horas mensais para Ultrassonografia com Doppler**.

Além disso, previa-se a realização da Ultrassonografia Geral e Obstétrica em regime **presencial**, nos seguintes termos: *"Diurno correspondente a profissional 6h de plantão PRESENCIAL de 2ª a 6ª feira"*, totalizando **138 horas mensais**.

Com a publicação do novo edital, constata-se a **supressão de 372 horas mensais** para realização de exame essencial à saúde pública municipal — a Ultrassonografia com Doppler —, amplamente utilizada no Hospital Regional do Litoral (HRL), especialmente em casos de **trombose venosa profunda** e para exames de **carótidas**, indispensáveis ao acompanhamento conjunto com a neurologia em pacientes acometidos por **acidente vascular cerebral (AVC)**.

Tal exclusão compromete o atendimento integral da população e contraria os princípios constitucionais da integralidade e universalidade do Sistema Único de Saúde (arts. 196 a 198 da CF/88), bem como o disposto no art. 7º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Mais uma vez, verifica-se que as alterações introduzidas pelo novo Edital de Credenciamento não observam os parâmetros constitucionais e legais que regem a prestação dos serviços públicos de saúde.

Diante desse cenário, e em respeito aos princípios que norteiam a contratação pública, impõe-se a imediata revisão e adequação do Edital, providência que ora se requer por meio da presente impugnação.

c. ALTERAÇÃO NAS MODALIDADES DE PROFISSIONAIS EM REGIME PRESENCIAL NOTURNO PARA O REGIME DE SOBREAVISO

Outro cenário identificado no Edital mais recente, diz respeito à **total ausência de profissionais em regime presencial noturno**, quando comparado aos serviços médicos ofertados no Edital anterior.

Especificamente, nas especialidades de Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular e Urologia, a carga horária mensal não foi alterada (372 horas mensais), todavia houve uma alteração na modalidade no regime presencial noturno para regime de sobreaviso, nos Lotes indicados abaixo:

- *Lote 05 – Cirurgia torácica, Noturno correspondente a 1 (um) profissional de plantão presencial (Edital 07/2022) x Noturno correspondente a **1 (um)** profissional de sobreaviso (Edital 09/2025);*
- *Lote 06 – Cirurgia vascular, Noturno correspondente a 1 (um) profissional de plantão presencial (Edital 07/2022) x Noturno correspondente a **1 (um)** profissional de sobreaviso (Edital 09/2025);*
- *Lote 21 – Urologia, Noturno correspondente a 1 (um) profissional de plantão presencial (Edital 07/2022, lote 18) x Noturno correspondente a **1 (um)** profissional de sobreaviso (Edital 09/2025);*

Quanto ao regime de sobreaviso, a Resolução CFM nº 1.834/2008, que dispõe sobre a disponibilidade de médicos em sobreaviso, estabelece em seu art. 1º que, nessa modalidade, o médico deve possuir condições de atendimento presencial quando solicitado, dentro de tempo hábil.

É incontestável que o plantão presencial assegura a imediata disponibilidade do profissional no local de atendimento, possibilitando

respostas rápidas, decisões clínicas céleres e intervenções emergenciais — elementos essenciais em hospitais de alta complexidade e com fluxo contínuo de pacientes, como é o caso do Hospital Regional do Litoral.

O HRL é referência para sete municípios da Região e, considerando suas características geográficas específicas, a previsão de atendimentos especializados na modalidade presencial não apenas se revela desejável, mas representa uma condição prática INDISPENSÁVEL para garantir a prestação de serviço eficiente.

Assim, a substituição de plantões presenciais por sobreavisos nas especialidades previstas neste Edital, quando adotada sem critérios técnicos claros, compromete a prontidão da equipe, eleva o risco assistencial e enfraquece a capacidade do hospital de prestar atendimento resolutivo em tempo adequado, contrariando os princípios de integralidade e eficiência que regem o sistema público de saúde.

Impugna-se, neste sentido, qualquer alteração no novo edital que **prejudique ou precarize os serviços de saúde hoje já oferecidos, haja vista o incontestável prejuízo à população de Paranaguá e todo o litoral para atendimentos, especialmente nos serviços de urgência e emergência.**

IV. DA ALTERNATIVA PROPOSTA

Nosso município atravessa um período particularmente delicado no tocante à prestação de serviços de saúde, notadamente na esfera hospitalar, cuja estrutura já se revela historicamente deficiente na região litorânea. O modelo proposto, ao suprimir serviços essenciais, tende a agravar as dificuldades históricas no atendimento médico à população litorânea.

Ressalte-se que os serviços anteriormente previstos nos Editais nº 07/2022 e 03/2023 contemplavam, de forma adequada, as especialidades médicas ora suprimidas, com previsão expressa de renovação contratual, o que permitiria a continuidade da assistência e mitigaria os impactos negativos na oferta atual dos serviços de saúde.



V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja-se:

- Seja provida a presente Impugnação, determinando-se a retificação do Edital de Credenciamento nº 09/2025, para incluir expressamente as especialidades suprimidas conforme fundamentação;
- Proceda, se necessário for, na renovação dos Editais nº 07/2022 e 03/2023, para preservação dos serviços em vigência;
- Realize toda e qualquer alteração de dispositivos do Edital de Credenciamento nº 09/2025 que contrariem a legislação pertinente ao tema.

Termos em que, pede deferimento

Paranaguá, 24 de julho de 2025

FLAVIA MANUELA
MOREIRA
ANTUNES

Assinado de forma digital
por FLAVIA MANUELA
MOREIRA ANTUNES
Dados: 2025.07.25
17:32:47 -03'00'

Flavia Manuela Moreira Antunes

OAB/PR 68.464

DANIEL
STOLER
CONDESSA

Assinado de forma digital
por DANIEL STOLER
CONDESSA
Dados: 2025.07.25
17:30:35 -03'00'

Daniel Stoler Condessa

OAB/RS 108.949

R. Benjamin Constant, 346 - Centro Histórico, Paranaguá - PR, 83203-190 Telefone: (41)
3425-5579

Documento: **ImpugnacaoEdital092025UMAMPassinadoII.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Flavia Manuela Moreira Antunes** em 25/07/2025 17:43.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Flavia Manuela Moreira Antunes** em 25/07/2025 17:32, **Daniel Stoler Condessa** em 25/07/2025 17:30.

Inserido ao protocolo **24.381.821-4** por: **Flavia Manuela Moreira Antunes** em: 25/07/2025 17:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
93bd9e715458f6dceedaf3033407571d.